

5514



MENSAGEM DE LEI Nº 112/2014

Maringá, 24 de outubro de 2014.

Senhor Presidente:

É a presente para submeter à apreciação desta i. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que visa em sua essência, beneficiar a população de baixa renda que aderiu aos programas habitacionais do Município, no sentido de viabilizar a liquidação antecipada dos contratos firmados até o exercício de 2009.

Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham,

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

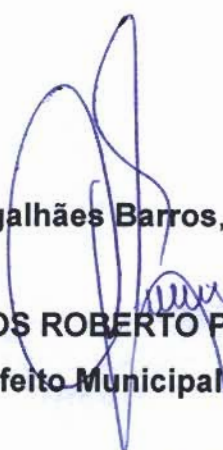
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



aprovando-o integralmente.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de outubro de 2014.


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
SUBPROCURADOR JUDICIAL
OAB/PR 46285



LEI Nº 13.331/2014

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Municipal nº 8.805/2010, que instituiu o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º, e o artigo 9º, ambos da Lei Municipal nº 8.805/2010, com a redação que se segue:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2009, desde que haja interesse por parte do Promissário Comprador.”

“Art. 9º. Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2015.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de outubro de 2014.

CARLOS ROBERTO PUPIN
PREFEITO MUNICIPAL

Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
SUBPROCURADOR JUDICIAL
OAB/PR 46285



LEI Nº 8.805.

Autora: Vereadora Marly Martin Silva.

Institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2004, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador.

Art. 2º. A Administração Municipal efetuará a liquidação do contrato e outorgará a escritura definitiva dos imóveis aos Promissários-Compradores dos contratos enquadrados no programa, mediante o pagamento do total do débito, apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para atendimento aos Promissários-Compradores que, satisfeitas as exigências pertinentes, desejarem obter financiamento ou efetuar saque do FGTS para a liquidação contratual antecipada, na forma desta Lei.

§ 2º. Para fins de consecução do convênio previsto no parágrafo anterior, o Município fica responsável por informar o valor do débito, acrescido dos custos referentes ao pagamento da escritura, registro, averbação de construção e ITBI, e a Caixa Econômica Federal por creditar o valor do financiamento ao Município, que efetuará o pagamento de tais despesas junto aos cartórios competentes.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo fica também autorizado a firmar convênio com os Tabelionatos e Registros de Imóveis da Comarca de Maringá para titularização dos imóveis do programa, por preço único e acessível a ser negociado entre os convenientes.

Art. 3º. Para a titularização dos imóveis contemplados no programa, aplicar-se-á 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor do ITBI apurado na transação.

X



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 9.529.

Autor: Vereador Belino Bravin Filho.

Altera a redação da Lei n. 8.805/2010, que institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1.º e o artigo 9.º da Lei n. 8.805/2010 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1.º ...

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2008, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador.

Art. 9.º Esta Lei terá validade até 30 de dezembro de 2014." (NR)

Art. 2.º O artigo 5.º da Lei n. 8.805/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º A Administração Municipal poderá reparcelar a dívida, devidamente atualizada pela SEFAZ, dos contratantes de conjuntos habitacionais que aderirem ao programa, na forma do § 3.º do artigo anterior, em até 6 (seis) anos de prazo, desde que a prestação mensal seja igual ou maior que 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

§ 1.º Admitirá reparcelamento toda dívida com o Município, incluindo débitos anteriormente parcelados, se houver, referente à alienação de imóveis, desde que não tenha sido parcelada ou reparcelada nos termos desta Lei.

§ 2.º Reparcelando a dívida, o contratante ficará obrigado a não dar, vender, alugar, ceder, a qualquer título, e ainda a concluir o imóvel, se estiver inacabado, e nele residir até o final do contrato." (NR)

LEI N. 9.212.

Autores: Vereadores Marly Martin Silva e Belino Bravin Filho.

Altera a redação da Lei n. 8.805/2010, que institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica acrescido um artigo na Lei n. 8.805/2010, que tomará o ordinal 2.º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2.º-A. A Administração Municipal poderá repassar o imóvel a terceiros indicados pelo cessionário, mediante o comparecimento deste na escritura, na condição de anuente, e o respectivo recolhimento do ITBI.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, o novo contratante indicado pelo cessionário deverá preencher os requisitos de beneficiário de programa habitacional, quais sejam:

- I – não possuir outro imóvel residencial no Município;**
- II – possuir renda familiar máxima de 5 salários mínimos ou, se maior, não-superior a 2 salários mínimos per capita;**





II – utilizar o imóvel para moradia própria.” (AC)

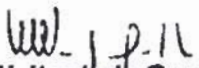
Art. 2.º O artigo 9.º da Lei n. 8.805/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2013.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 04 de maio de 2012.


Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Walter Luiz Guerlles
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão